

Acórdão: 17.003/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111585-73
Impugnante: Manoel Teodoro Pereira de Carvalho Neto.
PTA/AI: 02.000206577-70
CPF : 136.033.706-78
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - LEITE CRU RESFRIADO. Constatado o transporte de mercadorias, desacobertado de documentação fiscal. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. A base de cálculo das exigências fiscais deve ser adequada ao valor do leite, apresentado pela Autuada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, culminando nas exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 16/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/31.

A 3^a Câmara de Julgamento delibera audiência, cumprida pelo Fisco às fl.37. A Autuada manifesta-se a respeito, conforme Termo de Abertura de Vistas de fl. 48.

Em sessão realizada em 29/09/04, a 3^a Câmara de Julgamento delibera diligência de fl.49, cumprida pelo Fisco à fl. 51.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de leite cru resfriado relacionado no documento de Contagem Física de Mercadorias em Trânsito e TAD n.º 026376, de fls. 08/09, respectivamente, sem o conseqüente acompanhamento de documento fiscal hábil para acobertamento da operação, descumprindo o disposto no art. 211, Anexo IX do RICMS/02, culminando com as exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da lei 6763.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram apresentados, naquele momento, o comprovante de coleta a granel nº 64.288, com logotipo da marca “Laticínios Da Matta” e o demonstrativo de pesagem nº 014270, não estando presente, conforme declaração do motorista de fls. 12, o credenciamento fornecido pelo destinatário e visado pela AF, de acordo com o disposto no art. 211, anexo IX do RICMS/02.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a empresa Laticínios Da Matta Indústria e Comércio Ltda. certamente providenciou o credenciamento do veículo. Diz que ocorreu um lapso por parte do motorista que deixou de portar o referido credenciamento, questiona o preço médio do leite pago aos produtores, tece outras considerações e pede pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e a forma como deveria ter agido a empresa Autuada, pedindo, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

O procedimento adotado pela Impugnante contraria a legislação vigente, uma vez que, conforme enfatizado na réplica fiscal, no momento do transporte da mercadoria deveria estar presente o credenciamento exigido pelo art. 211, do Anexo IX do RICMS/02.

A Autuada não portava o documento supramencionado, hábil, para acobertar o transporte da mercadoria, e em decorrência sujeitou-se à lavratura da presente peça fiscal, para exigir o Crédito Tributário na forma como disposto no Auto de Infração.

Em sessão realizada no dia 04 de maio de 2004, a Egrégia 3ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência para que o Fisco verificasse se o documento de fls. 26, intitulado Credenciamento, é apenas um pedido do documento exigido pela legislação tributária ou o próprio documento, apresentando ainda, os parâmetros utilizados para o arbitramento do litro de leite a R\$ 0,69.

O Fisco, diante da determinação retro, apresenta o parâmetro utilizado para o arbitramento do preço do litro de leite às fls. 38/43, informando, ainda, que o documento de fls. 26 é o próprio Credenciamento exigido pela Legislação Tributária vigente.

Diante da resposta da fiscalização, com relação ao valor adotado por ela para arbitramento da base de cálculo, de se considerar, “data vênua”, que o valor de R\$ 0,69 por litro de leite constante nas notas fiscais de fls. 38/43 refere-se a transferência de mercadoria da empresa Laticínios Damatta Indústria e Comércio Ltda. em Itaperuna (RJ) para a mesma empresa sediada em Muriaé (MG), não se prestando, portanto, para tal finalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o valor de R\$ 0,39 por litro de leite informado pela Impugnante às fls. 17 dos autos é o que mais razoável parece, pelo que deve ser este adotado como parâmetro para tal procedimento.

Relativamente ao Credenciamento de fls. 26, importante considerar que tal documento deveria estar presente no momento da autuação, justificando assim a determinação do art. 211, do Anexo IX do RICMS/02. Não agindo dessa maneira, o contribuinte se sujeitou à cobrança das exigências capituladas no Auto de Infração, pelo que devem ser mantidas nesse particular, observando a adequação da base de cálculo das exigências fiscais ao valor do leite, apresentado pela Autuada (R\$0,39 por litro).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a base de cálculo das exigências fiscais ao valor do leite, apresentado pela Autuada (R\$0,39 por litro). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/06/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs